



Processo nº 1370.01.0030280/2020-35

Governador Valadares, 30 de julho de 2020.

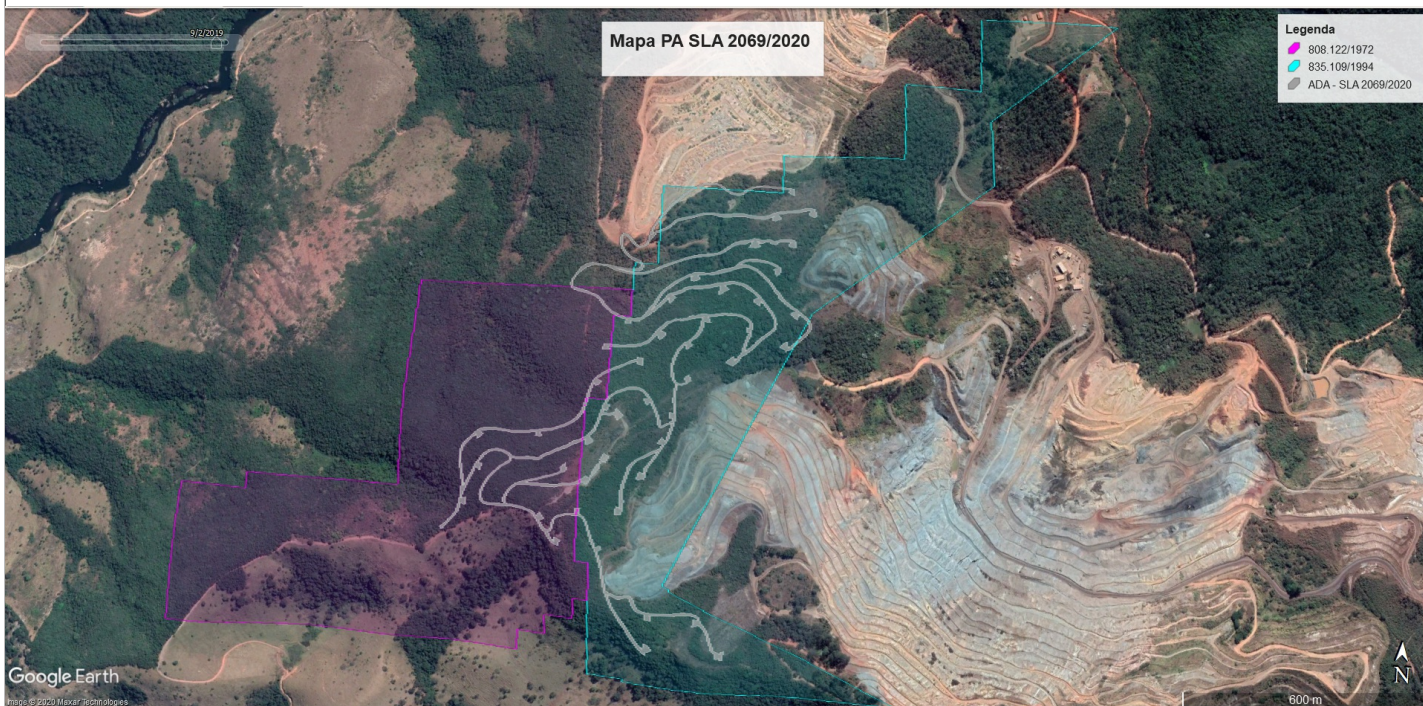
Procedência: Despacho nº 56/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

PAPELETA DE DESPACHO/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA		Nº 056/2020
		Data: 30/07/2020
Documento SEI n. 17636629/2020		
Empreendimento: BEMISA – Brasil Exploração Mineral S/A (CNPJ Nº. 12.056.600/0001-50)		Município: Itabira e João Monlevade/MG
Assunto: Recomendação de arquivamento do processo SLA n. 2069/2020		
Para: Gesiane Lima e Silva – Superintendente Regional de Meio Ambiente		Unidade Administrativa: Superintendência – SUPRAM-LM
De: Equipe Interdisciplinar		Unidade Administrativa: DRCP - DRRA/SUPRAM-LM
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MASP
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental		1107915-9
Josiany Gabriela de Brito - Gestor Ambiental		1366188-9
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental		1223522-2
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica		1400917-9
De acordo: Vinicius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental		1365375-3
De acordo: Elias Nascimento Aquino Iasbik – Diretor Regional de Controle Processual		1267876-9

Senhora Superintendente Regional,

O empreendimento BEMISA – Brasil Exploração Mineral S/A (CNPJ nº. 12.056.600/0001-50) formalizou perante Órgão Ambiental o Processo Administrativo SLA n. 2069/2020, na data de 17/06/2020, solicitando LICENÇA PRÉVIA + LICENÇA DE INSTALAÇÃO + LICENÇA DE OPERAÇÃO (LP+LI+LO) para a atividade de "Pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas" (Código A-07-01-1 da DN COPAM n. 217/2017), em empreendimento localizado no local denominado "Pedra Branca/Bocaina", na Serra do Andrade, em zona rural, na divisa dos municípios de Itabira e João Monlevade, sob poligonais minerárias n. 835.109/1994 e n. 808.122/1972, conforme projeto de intervenção abaixo:

Figura 01: ADA objeto do requerimento de licenciamento ambiental do PA SLA 2069/2020.



Fonte: Dados vetoriais do empreendedor e ANM.

Na mesma oportunidade, o empreendedor formalizou o **Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI n. 1370.01.0006574/2020-91**, em 18/06/2020, e **Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos sob Processo SIAM n. 35372/2019**, vinculados, nos termos do Art. 1º da Resolução SEMAD n. 390, de 11 de agosto de 2005.

Ocorre que o requerente do procedimento de licenciamento ambiental também promoveu denúncia espontânea sob protocolo SIAM n. 0050283, de 04/02/2020, a qual fora cadastrada junto ao SEI sob protocolo n. 1370.01.0025419/2020-41, de 02/07/2020.

Em atendimento à demandada da Superintendência (Despacho n. 34/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO), o qual determina a adoção de providências em relação à Denúncia cadastrada junto ao SEI sob processo n. 1370.01.0025419/2020-41, de 02/07/2020, foi realizada vistoria (Relatório de Vistoria n. S 018/2020) no local informado junto ao documento ID SEI n. 16290770, na Serra do Andrade, no local denominado Bocaina, na divisa de municípios de Itabira e João Monlevade, onde foram realizados trabalhos de sondagem do Projeto Pedra Branca/Bocaina da BEMISA.

A área do Projeto de Sondagem Pedra Branca/Bocaina está inserida na região da unidade geomorfológica denominada "Quadrilátero Ferrífero", para fins de pesquisa mineral sob código A-07-01-1 da DN COPAM n. 217/2017, sem o emprego de Guia de Utilização, uma vez que não é objeto, neste momento, de lavra experimental. Cumpre registrar que, em consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), foi identificada a Solicitação n. 2020.03.01.003.0003636, Processo SLA n. 2069/2020, formalizado em 17/06/2020, onde o requerente é o próprio denunciante.

A partir de tal constatação, foram utilizados os dados técnicos informados no Processo SLA n. 2069/2020 de forma complementar aos dados informados na denúncia sob Processo SEI n. 1370.01.0025419/2020-41. Registra-se que a equipe do órgão ambiental, durante os trabalhos de campo, utilizou GPS (GARMIN 64S), com a finalidade de realização de medições da área impactada e para o registro de pontos e transectos para aferição dos dados frente à denúncia e aos estudos apresentados pela consultoria nos autos do processo SLA n. 2069/2020.

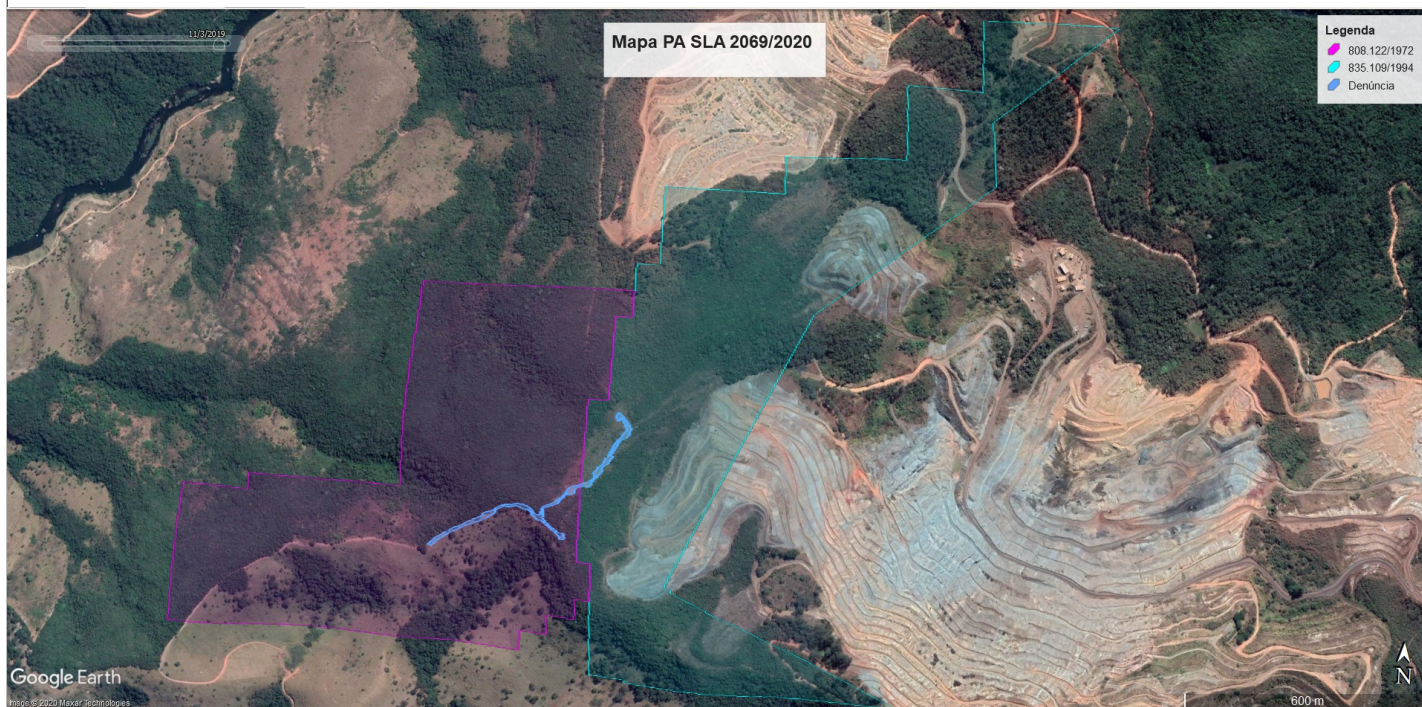
Tal como relatado junto ao referido Relatório de Vistoria n. S 018/2020, foi constatado que:

- 10 – Com base nos estudos apresentados no PUP, em relação à intervenção em vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, conforme os dados de campo registrados em GPS e com o uso de dados disponíveis junto ao Google Earth Pro, verifica-se que o segmento de acesso e as praças de sondagens PDB-005, PDB-006 e PDB-008 foram inseridas em área de pastagens localizadas em APP de declividade (>45°), enquanto as praças de sondagens PDB-001, PDB-002 e PDB-003 e acesso, destas, encontra-se inserido sobre área de APP de declividade (<45°) originalmente coberta por vegetação nativa caracterizada como candeal, sendo as praças PDB-004 e PDB-007 em áreas cobertas por pastagens. Não foi constatada a presença do material lenhoso proveniente da supressão no local da intervenção.
- 11 – Registra-se que foi constatada que a intervenção realizada promoveu a descaracterização completa das Cavidades CAV-001 e CAV-002 e que a intervenção na CAV-003 ocorreu de forma parcial, verificando-se a intervenção direta (impacto negativo irreversível) em sua estrutura física.
- 12 – Uma vez que a realização de tais intervenções ambientais em vegetação nativa e no patrimônio espeleológico, sem a autorização do órgão ambiental competente, conforme relatado pelo representante da empresa e verificado em campo, são

consideradas infrações administrativas nos termos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, desde a vistoria permanecem os representantes da empresa BEMISA notificados a suspender preventivamente toda e qualquer atividade de caráter interventivo no sítio afetado pelos trabalhos de pesquisa mineral que contemplou a abertura de acesso e das praças de sondagem, nos termos do art. 123 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, até a regularização ambiental da atividade. (g.n.)

A área diretamente afetada por intervenção para fins da pesquisa realizada, aferida por meio da vistoria realizada, junto ao expediente de denúncia sob protocolo SEI n. 1370.01.0025419/2020-41, é abaixo representada:

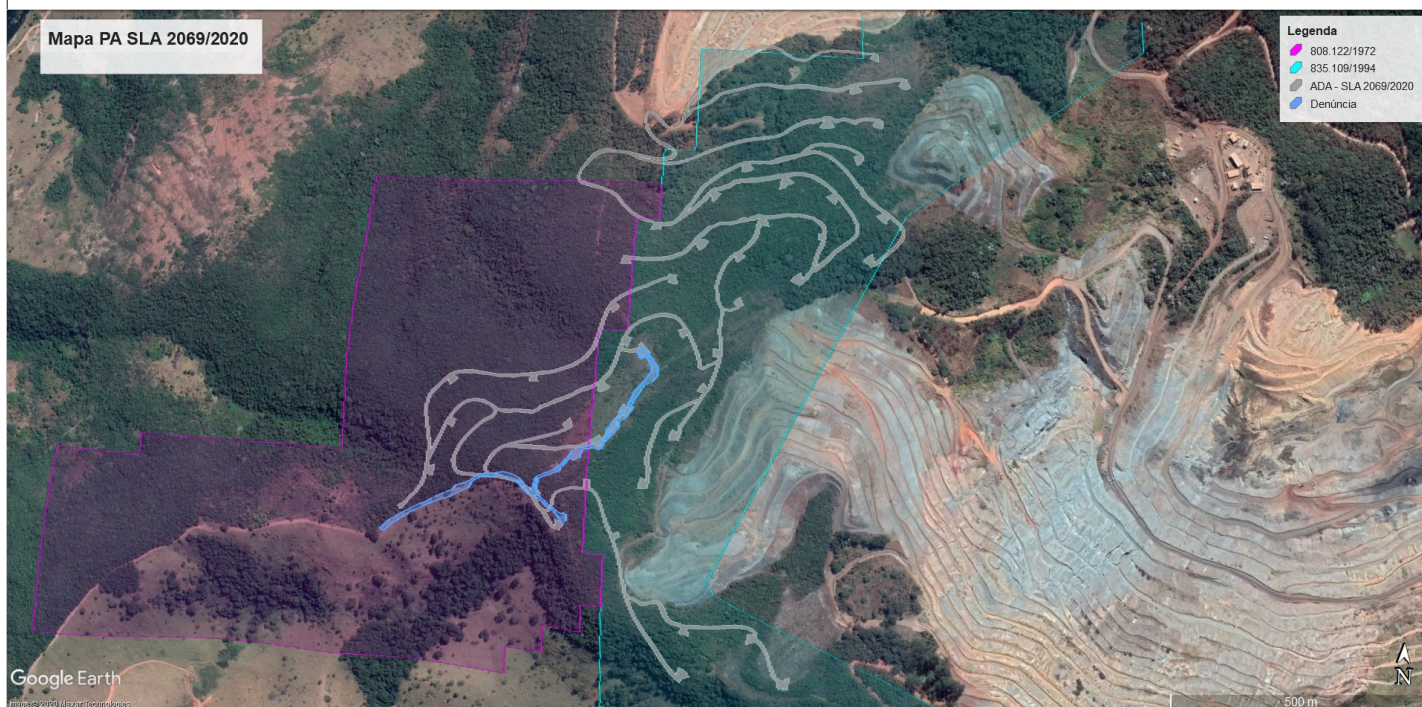
Figura 02: ADA objeto da pesquisa mineral já realizada (Denúncia SEI n. 1370.01.0025419/2020-41).



Fonte: Dados vetoriais coletados em vistoria e consultados na ANM.

Após a análise do conteúdo que compõem o procedimento de regularização ambiental do P.A. SLA n. 2069/2020, foi verificado tratar-se do mesmo projeto de pesquisa mineral, todavia, o P.A. SLA 2069/2020 não contempla, integralmente, a área objeto de intervenção já realizada, conforme pode ser verificado por meio da integração dos dados vetoriais na mesma figura:

Figura 03: ADA objeto da pesquisa mineral já realizada (Denúncia SEI n. 1370.01.0025419/2020-41).



Fonte: Dados vetoriais do empreendedor e coletados em vistoria.

Além disso, junto ao SLA, na etapa de caracterização (critérios locacionais), verifica-se que o requerente informa, em resposta à pergunta de Código-07088, que a atividade ou o empreendimento **não** terão impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no entorno de 250 metros.

Contudo, conforme registrado em vistoria a atividade interventiva realizada culminou na supressão total das cavidades CAV-001 e CAV-002, bem como em intervenção de caráter negativo irreversível na estrutura física da CAV-003.

Nos autos do Processo SLA n. 2069/2020, identifica-se que foram apresentados: (i) o Estudo de Prospeção Espeleológica; e (ii) a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) sobre o Patrimônio Espeleológico; ambos nos termos da Instrução de Serviço SISEMA n. 08/2017.

Entretanto, tais estudos concluem que (...) tais intervenções não representam riscos de danos relativos à integridade física e à manutenção do equilíbrio ecológico das cavidades e suas respectivas áreas de influência inicial.

Tais estudos, apresentados nos autos do P.A. SLA n. 2069/2020, não representam a atual realidade da área objeto de licenciamento, tão pouco há qualquer menção acerca das intervenções que ocasionaram impactos negativos irreversíveis sobre o patrimônio espeleológico existente no local.

Cumprir registrar que a Anotação de Responsabilidade Técnica da profissional responsável pelos estudos realizados demonstra que os mesmos foram elaborados ainda em 2019, tal como foram realizadas as intervenções ambientais ainda em 2019, conforme declarado pelo representante do empreendimento, sendo registrado no protocolo SIAM n. 0050283, de 04/02/2020.

Todavia, a instrução processual, embora ocorrida em junho/2020, não fora promovida com base na caracterização real da área, o que já era de ciência do requerente.

Cabe aqui esclarecer que a motivação de licenciamento ambiental da intervenção já realizada para pesquisa mineral possui natureza jurídica processual decorrente dos efeitos do art. 5º-A do Decreto Federal n. 99.556/1990 c/c a Resolução CONAMA n. 347/2004, enquanto a intervenção a realizar para pesquisa mineral guarda relação de natureza jurídica processual decorrente dos efeitos da Lei Federal n. 11.428/2006, entretanto, a segunda é intrinsecamente dependente da primeira, o que demandaria a instrução processual com todos os elementos necessários à avaliação de impactos ambientais (AIA).

O ceme da questão volta-se aos fatos de que: (i) ciente da existência de intervenções ambientais já realizadas e que tais intervenções propiciam a continuidade do empreendimento proposto, tal requerimento de licenciamento demonstrava-se de caráter corretivo e não prévio, antes de sua instrução processual; e (ii) diante da supressão de cavidades naturais subterrâneas, ou seja, o que caracteriza impacto negativo irreversível sobre o patrimônio espeleológico, ainda assim fora instruído o referido Processo SLA n. 2069/2020 sem assinalar o critério locacional pertinente, tão pouco apresentadas as condições necessárias ao atendimento do item 5.2.7 da IS SISEMA n. 08/2017 e do Decreto Estadual n. 47.041/2016.

Nesta avaliação, as não conformidades identificadas deveriam ter sido informadas ainda na etapa de caracterização do empreendimento (etapa prévia à instrução processual), o que não consiste em faculdade ao requerente, mas em condição compulsória ao rito ordinário de licenciamento ambiental, nos termos do ordenamento legal.

Cabe acrescentar que, junto ao SLA, na etapa de caracterização (critérios locacionais), verifica-se ainda que o requerente informa, em resposta à pergunta de Código-07029, sem prejuízo da supressão futura referenciada no item sob Código-07027, que **não** houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento.

Ocorre que, nos termos do Relatório de Vistoria n. S 018/2020, diante da supressão de vegetação nativa e das intervenções em APP realizadas, ou seja, diante da necessidade de recolhimento de taxa de expediente para fins de instrução de requerimento de autorização para intervenção ambiental, nos termos do § único do art. 34 da Lei Estadual n. 4.747/1968, e a regulamentação dada pelo Decreto Estadual n. 38.886/1997 c/c o Decreto Estadual n. 47.577/2018, houve instrução processual inadequada, pois o prazo de recolhimento preclui à data da instrução do requerimento, conforme aponta-se:

Decreto Estadual n. 47.577/2018

Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado. (g.n.)

Decreto Estadual n. 47.577/2018

Art. 17 – As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido. (g.n.)

Não obstante, a Lei Estadual n. 22.796/2017, ao alterar a Lei Estadual n. 4.747/1968, c/c o Decreto Estadual n. 38.886/1997 e o Decreto Estadual n. 47.580/2018, retratam que a Taxa Florestal tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Estado, ou seja, o exercício do controle de atividades, sendo estabelecida a necessidade de recolhimento da mesma em caráter precursor à instrução processual, conforme verifica-se:

Lei Estadual n. 22.796/2017

§ 3º – A Taxa Florestal será recolhida:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

Decreto Estadual n. 47.580/2018

Art. 10 – A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização;

O cenário de tal conduta resulta em ações administrativas já delineadas de forma imperativa nas Instruções de Serviço SISEMA n. 01/2018 e n. 06/2019, onde expõe-se que:

Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2018

2.3. Do Licenciamento Ambiental Corretivo

No que se refere ao licenciamento corretivo, o art. 9º da DN COPAM nº 217 de 2017 tem incidência para impedir que empreendimentos localizados em áreas em que havia critérios locacionais a serem considerados no processo de regularização se beneficiem de modalidade mais flexível, ressalvados os casos em que o empreendimento obtive a devida regularização do critério locacional. (g.n.)

2.8. Da fragmentação do licenciamento

O art. 11 da DN Copam n. 217 de 2017 tem por objetivo a caracterização do empreendimento considerando todas as suas atividades, sendo elas exercidas em áreas limítrofes ou interdependente.

(...)

A verificação de fragmentação do licenciamento deve ser feita caso a caso, analisando-se a situação concreta e, caso constatada, importará na extinção dos respectivos processos de licenciamento, com o seu consequente arquivamento, devendo ser lavrado o auto de infração e aplicadas as sanções cabíveis. (g.n.)

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macro-situações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. (g.n.)

Cabe ainda destacar o que aponta o Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; (g.n.)

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal n. 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, onde aponta-se que:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (g.n.)

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a lei e o direito, visando o atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do direito administrativo.

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas Instruções de Serviço do SISEMA vigentes, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. SLA n. 2069/2020.

Extrai-se do Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017: "Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos." (g.n.)

É de se ver que o presente Processo Administrativo SLA n. 2069/2020 possui um Processo Administrativo de AIA (AIA) vinculado no SEI (P.A. SEI n. 1370.01.0006574/2020-91) e um Processo Administrativo de Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos vinculado no SIAM (P.A. SIAM n. 35372/2019), sendo o primeiro pendente de análise, motivo por que incide, quanto a ele, o arquivamento, e, quanto ao segundo, concedido, o cancelamento (Art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019), por arrastamento do referido processo de licenciamento convencional.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria as sugestões abaixo elencadas:

1) Quanto ao Processo Administrativo de LP+LI+LO instruído no SLA sob n. 2069/2020:

Sugere-se o **arquivamento** do **Processo Administrativo de LICENÇA PRÉVIA CONCOMITANTE À LICENÇA DE INSTALAÇÃO CONCOMITANTE À LICENÇA DE OPERAÇÃO SLA n. 2069/2020**, formalizado pelo empreendedor/empreendimento BEMISA – Brasil Exploração Mineral S/A. (CNPJ nº. 12.056.600/0001-50), para a execução da atividade de "Pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas" (Código A-07-01.1 da DN COPAM n. 217/2017), situado no local denominado "Pedra Branca/Bocaina", na Serra do Andrade, em zona rural, na divisa dos municípios de Itabira e João Monlevade, sob polígonos minerários n. 835.109/1994 e n. 808.122/1972, em virtude da ausência de documentos e informações e do recolhimento de custos exigidos previamente à instrução processual, nos termos das Instruções de Serviço SISEMA n. 01/2018 e n. 06/2019.

2) Quanto ao Processo Administrativo de Autorização de Intervenção Ambiental SEI n. 1370.01.0006574/2020-91 e de Processo Administrativo de Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos (P.A. SIAM n. 35372/2019), vinculados:

Sugere-se, por arrastamento, o **arquivamento** do **Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI n. 1370.01.0006574/2020-91** e o **cancelamento** da **Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos SIAM n. 35372/2019**, vinculados ao Processo Administrativo de Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação concomitante à Licença de Operação (LP+LI+LO) **SLA n. 2069/2020** (com sugestão de arquivamento no item suprajacente), tal qual sugerido no presente papeleta, do empreendedor/empreendimento BEMISA – Brasil Exploração Mineral S/A. (CNPJ nº. 12.056.600/0001-50), situado no local denominado "Pedra Branca/Bocaina", na Serra do Andrade, em zona rural, na divisa dos municípios de Itabira e João Monlevade, sob polígonos minerários n. 835.109/1994 e n. 808.122/1972, por força do disposto no Art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 e Art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019.

3) Disposições finais:

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor de formalizar novo processo.

No que tange aos custos de instrução do Processo Administrativo SLA n. 2069/2020, registra-se que, em consulta ao SLA, informa-se que foram quitados os DAE sob n. 4900001283254 e n. 1200001283361, não possuindo DAE em aberto no respectivo Sistema (SLA).

Em relação à taxa de expediente que instrui o Processo SEI n. 1370.01.0006574/2020-91, verifica-se que o documento id 15437791, registra-se que houve o atendimento para instrução do requerimento efetuado.

Frise-se que o Art. 39, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, determina que não cabe devolução dos valores já pagos, salvo juízo diverso.

Deixa-se de recomendar o encaminhamento de dados dos Processos Administrativos em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, uma vez que tal procedimento já fora realizado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, em atendimento ao Despacho n. 34/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE MINERO.

Depois da decisão de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

A deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino lasbik, Diretor(a)**, em 30/07/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 30/07/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 17636629 e o código CRC 69F47AB8.